

Cobrança – Autos 2.269/2009.

Autora: Ionice Palmeira dos Santos Ferreira.

Ré: Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ionice Palmeira dos Santos Ferreira, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 14/07/1995, envolveu-se em acidente automobilístico, o que lhe acarretou invalidez permanente, fazendo jus à indenização prevista na Lei 6.194/74, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época da liquidação do sinistro, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 82/109), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da lide e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, impugnou o laudo produzido unilateralmente pela parte autora. Deduziu prescrição. No mérito, pediu a expedição de ofício à Fenaseg. Defendeu a competência do CNSP para regular as operações do seguro DPVAT, impossibilidade de vinculação do valor indenizatório com o salário mínimo, defendendo a tese de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez, limitados, contudo, à R\$ 13.5000,00. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 164/166

Juntado o laudo do IML (fls. 174/174 vº), seguiu-se manifestação das partes (fls. 209/214 e 220/226).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

A expedição de ofício à Fenaseg (fls. 108), afigura-se desnecessária, diante das provas já integrantes dos autos, cabendo ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), e indeferir, como é o caso, diligências inúteis (CPC, art. 130).

2 – Preliminares

A preliminar de **inépcia da inicial por falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

Não há falta de **interesse processual**. Inexiste essa obrigatoriedade legal aduzida pela ré, ou seja, suposta ausência de pedido administrativo não obsta a indenização pretendida, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

3 – Prescrição

Em se tratando de invalidez, o termo inicial do prazo prescricional de três anos estabelecido no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, é a data na qual o beneficiário dela teve ciência (Súmula n. 278/STJ). Isso ocorreu, no caso, quando da realização do laudo do IML de fls. 174/174 vº, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação. Logo, não se pode considerar consumada a prescrição.

4 – Mérito

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **antes da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na redação original da Lei 6.194/74, ou seja, “até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País” (Lei 6.194/71, art. 3º, “b” c/c art. 5º, § 1º), com a ressalva de que a indenização a ser paga deve observar o piso salarial vigente à época da ocorrência do sinistro, conforme entendimento jurisprudencial: TJPR - 8ª C.Cível - AC 0637977-5 - Altônia - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 29.04.2010.

No mérito, restou comprovado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 14/07/1995 (fls. 59), bem como as lesões corporais que a afligiram em razão do episódio (fls. 174/174 vº), inclusive a “invalidez permanente”, de 50% (cem por cento), cujo laudo não restou infirmado por

outras provas nos autos, que, o que legitima, ao menos **em parte**, a pretensão deduzida, nos termos da Lei 6.194/74.

Assim, considerando a legislação vigente à época, o percentual de invalidez da autora (50%), aliado ao valor do salário mínimo, na época do fato (R\$ 100,00, conforme Lei nº. 9.032/95), bem como inexistência de prova de pagamento administrativo, conclui-se que a autora faz jus ao recebimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT.

Por derradeiro, os **juros de mora**, são devidos nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor da autora de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do fato (14/07/1995).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 600,00 (seiscentos reais) em favor dos procuradores da autora, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores da ré (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional¹, observado em favor da autora o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.